ILMO. SR (A) PREGOEIRO (A) DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO

Ref. Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 23/2019/CCP/ALE-RO
Proc. Adm. Nº 00013160/2019-76

TSI COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por F3 **COMERCIAL LTDA**, também já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DO FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de impressoras das marcas Kyocera (modelo 6035), HP (modelo Pro400 e P2055) e Plotter HP, com a devida substituição de componentes eletrônicos e peças defeituosas, caso necessário, conforme especificações técnicas definidas no Termo de Referência – Anexo I, a pedido da Superintendência de Tecnologia da Informação, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Recorrente, em sua peça recursal requereu pela DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida pelos motivos a seguir expostos:

II.1 - DA PROPOSTA

1.1 – Alega que a proposta apresentada pela recorrida nos itens: 01, 02, 03, 5; 5.1; 5,2 e 6, os preços estariam SUPERFATURADOS. Alegando ainda que a mesma não poderia ter enviado proposta com preço acima do estimado.

II.2 - DA HABILITAÇÃO

10.1.1 – Qualificação Econômico-Financeira

Aduz que, o Balanço apresentado não consta anexado aos autos o TERMO DE ABERTURA e o TERMO DE ENCERRAMENTO, que constam as assinaturas do contador e do proprietário da empresa.

Alega também que, no demonstrativo contábil da empresa, em Obrigações, em Salário a Pagar, consta o valor somente de um salário de R$ 1.029,91, que demonstra que a mesma só tem um funcionário registrado e questiona o valor do mesmo, se é realmente de um Técnico em Manutenção Equipamentos de Informática, bem como questiona como será prestado o serviço contratado.

10.1.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente questiona, também, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, alegando de forma vazia que a Recorrida teria

apresentado Atestado de Capacidade Técnica que não chegam à quantidade de equipamentos que serão executados, que não chegam a 20% do total de equipamentos que serão passíveis de manutenção.

É a síntese.

III - DO DIREITO

Com a devida venia, a r. decisão da ilustre Comissão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a ora recorrida, não merece qualquer reparo, vez que observados todos os preceitos legais. Não restando qualquer ofensa às normas que regem as Licitações e Contratos Públicos.

A Recorrente, irresignada com a decisão acertada do Pregoeiro, insurgiu-se contra a PROPOSTA, A QUALIFICAAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentadas pela ora recorrida.

Ocorre que, em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente a mesma não trouxe aos autos qualquer prova, ou parâmetro a sustentar o alegado acerca do SUPERFATURAMENTO, não havendo falar em preço superior ao estimado, ou de mercado.

Quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, o fato de eventualmente não haver sido anexado aos autos, decorre de mero erro material, em face de eventual erro de sistema. Erro este, que poderá ser sanado junto à Comissão de Licitação sem qualquer prejuízo à ALE, ou qualquer participante do certame.

Outrossim, quanto ao demonstrativo contábil da empresa, em Obrigações, Salário a Pagar, em que pese, demonstrar que a mesma só tem um funcionário registrado ao tempo do demonstrativo, não significa a incapacidade da mesma para contratar Técnicos em Manutenção Equipamentos de Informática, para suprir suas necessidades, bem como pagar salários compatíveis com o cargo. Assim, como está apta para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida são compatíveis com o objeto da licitação e atendem todos os requisitos exigidos no Edital, não merecendo prosperar as alegações trazidas pela Recorrente.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, assim também a Lei 13.303/2016 dispõe isso no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e diz: Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; (grifo nosso).

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417)

> ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG

> 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224- 41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).

Portanto, a alegações da RECORRENTE não merecem prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como é o caso do presente certame.

Não havendo qualquer vício, ou descumprimento de especificações contidas no instrumento editalício, de rigor é a manutenção da respeitável decisão que declarou vencedora do certame a ora recorrida, não merecendo qualquer reparo.

No presente caso não qualquer afronta aos princípios constitucionais dispostos na Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

> ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
>
> § 1º. É vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Portanto, não havendo qualquer afronta a princípio constitucional, tal como isonomia e da igualdade que consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente afinadas com eventual disparidade de tratamento, a r. decisão que declarou vencedora do certame a ora recorrida, deve ser mantida.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que declarou vencedora a empresa TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do feito, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Velho/RO, 05 de dezembro de 2019.

JEAN CARLOS DELGADO

Titular - CPF 719.102.492-68